



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Recurso n.º : 116.687
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASIL
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.977

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – A compensação não é obrigatória nem se opera automaticamente, dependendo de solicitação prévia do sujeito passivo.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES – É limitada a 50% do lucro real, a dedução da remuneração paga ou creditada a administradores em cada período-base, antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores das remunerações e acréscimo dos valores das exclusões relativas ao lucro oriundo da exportação incentivada; de resultados não tributáveis de cooperativas e do lucro real correspondente à atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FM

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

Recurso n.º : 116.687
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASIL

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A – TELEBRASIL, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 07/08, referente a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992 e em abril de 1993, onde foi imputada à empresa a prática das seguintes irregularidades:

1. Adições não computadas na apuração do lucro real-Excesso de remuneração de dirigentes (administradores) com base no limite relativo, não adicionado ao lucro líquido do período-base de 1991, exercício financeiro de 1992.
Valor do excesso não adicionado: R\$ 51.809.038,00.
2. Falta de recolhimento do Imposto de Renda declarado: recolhimento a menor referente ao fato gerador ocorrido em abril/93, em virtude de haver a empresa compensado o valor devido a pagar, com crédito referente à restituição do IRPJ do exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, compensação essa indevida, no montante de 816.396,15 UFIR.

Sustenta a autuada na tempestiva Impugnação de fls. 59/67, que realmente ocorreu o excesso de remuneração em relação ao limite relativo aos Administradores, calculado pelo fisco às fls. 07, porém entende que somente deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de Cr\$ 39.779.483,00 que corresponde ao valor de Cr\$ 51.809.038,00, excesso de limite relativo deduzido do valor de Cr\$ 12.029.555,00, excesso já adicionado na Declaração do Imposto de Renda.

A pretensão da Impugnante é que se recomponha o quadro 15 da DIRPJ do exercício financeiro correspondente ao da infração, exercício de 1992, conforme demonstra às fls. 61, o que daria o valor do Imposto a restituir declarado de



LADS/

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

816.396,15 UFIR, o que ensejaria o Imposto complementar a pagar de 14.346,65 UFIR, e não o valor do Auto de Infração de 27.904,44 UFIR, com os encargos legais (fls. 70/71), dentro do prazo de vencimento da intimação, a restituição do Imposto de Renda pago a maior pela mesma, no período em questão, voltaria a ser de 816.396,15 UFIR, conforme constou de sua Declaração IRPJ, e não 802.049,50 UFIR, no caso da correção por conta do ajuste do lucro líquido.

No que se refere ao item 2 do Auto de Infração "Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado", assevera que a IN/SRF nr. 67/92, e a postura da fiscalização em autuar colidem com a legislação infra-constitucional vigente (art. 73 e 74 da Lei nr. 9.430/96), que deve ser aplicada à presente situação, à luz do que dispõe o art. 106 do CTN.

Informa que promovera a compensação que lhe interessava, porém fez a comunicação ao fisco, que silenciou-se, o que implica em anuência tácita, aduzindo que todo o procedimento calcado no art. 165 do CTN, que confere o direito à restituição, e no art. 170 do mesmo diploma que trata da compensação.

Pela decisão de fls. 85/91, o julgador monocrático, deferiu em parte a Impugnação para reconhecer que assiste razão ao contribuinte deduzir do valor de Cr\$ 51.809.038,00 o valor de Cr\$ 12.029.555,00 (excesso já adicionado na Declaração do Imposto de Renda).

Quanto à recomposição do imposto apurado no quadro 15 da DIRPJ, considerou a pretensão descabida, porque equivaleria a se utilizar crédito (imposto a restituir) para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, o que deverá ser solicitado à DRF ou IRFA do domicílio fiscal do contribuinte (art. 16 da IN SRF nr. 21/97) c/c art. 1º da Portaria SRF nr. 4.980, de 04.10.94.

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

Relativamente ao item 2 do Auto "Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Declarado", a decisão monocrática foi no sentido de que a compensação de créditos para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio fiscal do contribuinte. Assim, já estado constituído o lançamento de ofício, já que a compensação indevida se consumara antes da edição da lei 9.430/96, e sem que o contribuinte houvesse requerido a compensação antes do procedimento do fisco e autorizado para tal fosse, agora só resta para a autuada, querendo, pedir a compensação do referido crédito com débito decorrente do lançamento de ofício, o que deverá ser solicitado à DRF em Brasília a quem compete apreciar os processos administrativos relativos à restituição, compensação ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 96/108, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

No tocante ao primeiro item do Auto de Infração a decisão de 1º grau não merece reparos, na medida em que reconheceu que assiste razão ao contribuinte em deduzir do valor de Cr\$ 51.809.038,00, o valor de Cr\$ 12.029.555,00, correspondente ao excesso já adicionado na DIRPJ apresentada.

Relativamente à recomposição do imposto apurado no quadro 15 da DIRPJ, realmente não encontra amparo legal a pretensão da Recorrente, porque, se aceita, estaria admitida a utilização de crédito (imposto a restituir), para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, o que, em nenhum a hipótese prescinde de aprovação prévia da DRF.

Quanto a falta de recolhimento do Imposto de Renda declarado (recolhimento a menor, fato gerador de abril/93), a pretensão da recorrente é no sentido de que seja aplicado retroativamente o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nr. 9.430/96, por força da regra contida no art. 106 do CTN. Releva notar que a IN SRF nr. 21, de 10.03.97, ao dispor sobre o assunto, realmente não vedou a compensação de créditos relativos ao imposto de renda, pessoa jurídica apurado em declaração de rendimentos, sujeitos à restituição automática, porém essa compensação de créditos para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie deverá ser previamente solicitada à DRF do domicílio fiscal do contribuinte. Nessas condições, razão assiste à decisão recorrida quando assevera que "já estando constituído o lançamento de ofício, já que a compensação indevida se consumara antes da edição da Lei nr. 9.430/96, e sem que o contribuinte houvesse



LADS/

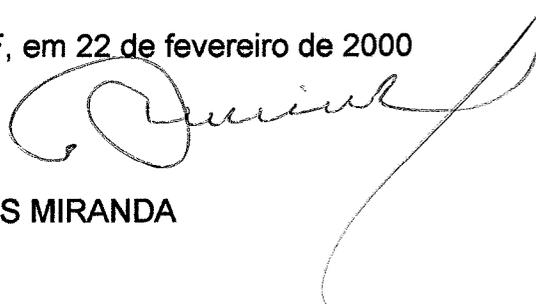
Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

requerido a compensação do referido crédito com o débito decorrente do lançamento de ofício.”

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10166.006640/97-63
Acórdão n.º : 101-92.977

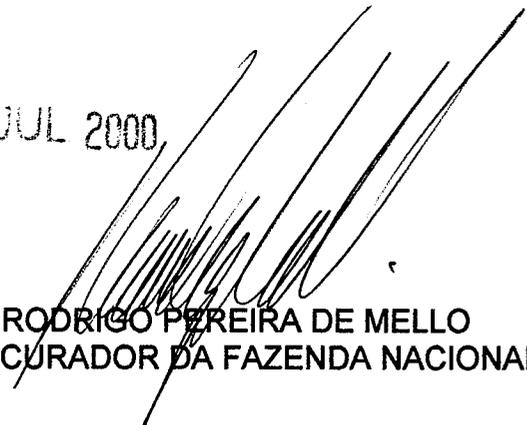
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL